



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000431071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014216-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GILBERTO SALFER, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1014216-03.2024.8.26.0100

Apelante: Gilberto Salfer

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Rebeca Uematsu Teixeira

Voto nº 10.242

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado movida em face de instituição financeira sob o fundamento de que os encargos incidentes sobre o contrato excedem o limite de 2,14% ao mês previsto na Instrução Normativa nº 623/2012, vigente à época da contratação.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos do autor.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se os encargos incidentes sobre o contrato discutido estão em conformidade com os limites previstos na Instrução Normativa do INSS vigente à época.

III. Razões de Decidir

4. O limite de 2,14% previsto na Instrução Normativa do INSS vigente à época da celebração do contrato aplica-se apenas aos juros remuneratórios, não ao Custo Efetivo Total (CET), e foi respeitado no contrato em discussão. Improcedência do pleito revisional mantida.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §§ 8º e 11. Instrução Normativa INSS nº 623/2012; 28/2008.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1032432-12.2024.8.26.0100, Rel. Jayme de Oliveira, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 28/03/2025. TJSP, Apelação Cível 1023495-56.2024.8.26.0506, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1011624-73.2024.8.26.0071, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2025.

A r. sentença (fls. 159/162), cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação (fls. 165/177). Sustenta, em resumo, que os encargos incidentes sobre o contrato não observaram o percentual máximo previsto de 2,14% ao mês previsto na Instrução Normativa INSS nº 623/2012, vigente à época do negócio jurídico (fl. 171). E mencionado percentual deve corresponder, para esse fim, ao Custo Efetivo Total (CET), cujo total inclui, além dos juros, o IOF. Assim, houve cobrança abusiva, a ensejar a aplicação da teoria do risco da atividade ao caso, com a revisão do contrato e a restituição em dobro das quantias indevidamente pagas. Ao final, com o provimento do recurso, pleiteia a redistribuição do ônus de sucumbência mediante a imputação da responsabilidade pelo pagamento de tais encargos ao réu, bem como majoração dos honorários de sucumbência. Requer, ao final, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 181/182 e 195/196).

Contrarrazões do Banco réu às fls. 184/187, por meio das quais o requerido alega, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, requer a manutenção da r. sentença.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade suscitada pelo requerido, porquanto o recorrente rebate especificamente, em suas razões recursais, quais fundamentos da r. sentença julga necessárias de modificação.

No mérito, cinge-se a controvérsia em verificar se os encargos incidentes sobre o empréstimo consignado contratado superam o percentual fixado na normativa editada pelo INSS à época da contratação.

De acordo com a inicial (fls. 1/16) e o contrato de empréstimo consignado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

anexado às fls. 115/127, as partes celebraram o ajuste em 01/12/2013 (fl. 2) e a taxa efetiva mensal foi estipulada em 2,13%, e a anual, 28,78% (fl. 116). Por sua vez, o Custo Efetivo Total (CET) restou fixado no importe de 2,21% ao mês e 30% ao ano (fl. 116).

De acordo com o autor, os índices seriam ilegais porque o máximo previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, na redação dada pela Instrução Normativa nº 623/2012, vigente à época da celebração do contrato, seria 2,14%.

Confira-se o teor do dispositivo, vigente à época da celebração do contrato, na redação invocada pelo apelante:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; e

Todavia, o limite aplica-se apenas ao índice de juros remuneratórios, não ao Custo Efetivo Total, como se colhe da literalidade do dispositivo. Neste sentido perfila o entendimento desta Relatoria. Confira-se:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado. Alegação de que os encargos incidentes sobre o contrato excedem o limite de 1,8% ao mês previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, na redação dada pela Instrução Normativa nº 106/2020, vigente à época da contratação. 2. A questão em discussão consiste em determinar se os encargos incidentes sobre o contrato discutido estão em conformidade com os limites previstos na instrução normativa do INSS vigente à época. 3. **O limite de 1,8% previsto na instrução normativa do INSS vigente à época da celebração do contrato aplica-se apenas aos juros remuneratórios, não ao Custo Efetivo Total (CET), e foi respeitado no contrato em discussão.** Improcedência do pleito revisional. 4. Sentença mantida. 5. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1032432-12.2024.8.26.0100; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025) (g.n.)*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse mesmo entendimento são os precedentes desta C. 16ª Câmara de Direito Privado: Apelação Cível 1023495-56.2024.8.26.0506, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em: 13/02/2025; Apelação Cível 1011624-73.2024.8.26.0071, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em: 11/02/2025.

Portanto, para aferição da alegada abusividade dos juros referentes ao empréstimo consignado, deve-se considerar a taxa de juros remuneratórios e não o Custo Efetivo Total.

In casu, o contrato em questão demonstra a fixação da taxa efetiva mensal em 2,13%, e a anual, 28,78% (fl. 116), ou seja, abaixo da limitação estabelecida na redação conferida pela Instrução Normativa INSS nº 623/2012, consistente em 2,14%, e tampouco prevê a cobrança de tarifas e encargos além do IOF (fl. 116).

Não se pode adotar outra conclusão apenas com base no cálculo de fl. 19, obtido a partir da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponibilizada no site do Banco Central, apenas com a indicação do número de meses, valor da prestação e valor financiado, pois tais dados não bastam para definir os ônus correspondentes exclusivamente a juros remuneratórios, incidentes sobre empréstimo consignado, como cediço.

Por tais razões, não se verifica a existência de abusividade na conduta do réu e a sentença de improcedência deve subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da sucumbência integral do apelante, majoram-se os honorários sucumbenciais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (mesma base de cálculo da r. sentença), com base no art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, e no Tema 1.059 do STJ.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator